

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 759/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 504/22, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que altera a denominação do Parque Linear Cantinho do Céu para Parque Linear Cantinho do Céu Adolfo Duarte "Ferruge", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e pelo Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 19/10/2022, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071446232** e o código CRC **5516A165**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003068-0

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 071303431

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 070299967, retornamos-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas desfavoráveis exaradas por esta Pasta pela Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA (070442295), pela Divisão de Gestão de Parques Urbanos – DGPU (071282361), devidamente anuída pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade – CGPABI (071282826), assim como o parecer da Assessoria Jurídica (071302143).

A despeito das manifestações desfavoráveis, este Gabinete entende que a alteração visa somente o acréscimo de nome do homenageado ao nome do Parque, motivo pelo qual entendemos que o **PL nº 504/22 merece prosperar**.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

Em 29/09/2022, às 15:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071303431** e o código CRC **B8BBC4BD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Planejamento Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003068-0**Informação SVMA/CPA Nº 070442295**

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

À SMUL/CASE/DLE**À SMC/AHM/NDL****À SF/SUREM/DECAD/DIMAP-3**

Sr.(a)s Responsáveis

Em atendimento ao solicitado por PREF/CASA CIVIL/ATL III (070299967), segue informações sobre os questionamentos elencados à pág. 02 do OFICIO SGP12 759/2022 (070299080):

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. Criado e denominado pelo Decreto 53.380/12. É logradouro do tipo "parque", conforme o Art. 2º do Dec. 49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SF/SUREM/DECAD/DIMAP-3, recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL, SMUL/CASE/DLE e SF/SUREM/DECAD/DIMAP-3, pela fls. 4 competência.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Não aplicável

Nestes termos, encaminho o presente, pela competência, para manifestação de SF/SUREM/DECAD/DIMAP-3 sobre os questionamentos 2º e 5º; e para SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE sobre o questionamento 5º. Esses setores também poderão tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento. Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia **26/09/2022**, conforme solicitação de SVMA/AJ (070440806).

Att,

Rodrigo Martins dos Santos
Coordenador-Geral substituto



Rodrigo Martins dos Santos
Coordenador(a) Geral
Em 12/09/2022, às 14:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070442295** e o código CRC **47F86B3C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Gestão de Parques Urbanos

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003068-0

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DGPU Nº 071282361

SVMA\CGPABI

Sra Coordenadora

Em atenção quanto ao solicitado por SVMA/AJ sob SEI 070440806 e com escusas em face do tempo decorrido, esta divisão técnica considera ser profícua a propositura do PL 504/22, conforme justificativa Manifestação Subsídio PL 504/22 (071282290). Não se observa a necessidade de adequações.

Atenciosamente,

Vinicius de S. Almeida

SVMA/CGPABI/DGPU

Diretor



Vinicius de Souza Almeida

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 27/09/2022, às 18:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071282361** e o código CRC **7360B0AE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003068-0

Parecer SVMA/AJ Nº 071302143

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 504/22, de autoria do Legislativo, que altera a denominação do *Parque Linear Cantinho do Céu* para *Parque Linear Cantinho do Céu - Adolfo Duarte "Ferruge"*.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de pedido de subsídios (OFICIO SGP12 n. 759/2022 - 070299080), acerca do Projeto de Lei nº 504/22, de autoria do vereador Rodrigo Goulart, que altera a denominação do *Parque Linear Cantinho do Céu* para *Parque Linear Cantinho do Céu - Adolfo Duarte "Ferruge"*.

O pedido foi instruído com o requerimento da CCJLP, o Projeto de Lei e o documento de justificativa, todos em 070299080.

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 070299967, o presente expediente administrativo fora encaminhado para as Pastas competentes, que exararam suas manifestações.

Quanto à esta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA, respondeu, na informação prestada a 070442295, os quesitos formulados:

[...]

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. Criado e denominado pelo Decreto 53.380/12. É logradouro do tipo "parque", conforme Art. 2º do Dec. 49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SF/SUREM/DECAD/DIMA, recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL, SMUL/CASE/DLE e SF/SUREM/DECAD/DIMAP-3, p competência.

Sim.

Sim.

[...]

Em atenção quanto ao solicitado por SVMA/AJ sob SED70440806 e com escusas em face do tempo decorrido, esta divisão técnica considera ser profícua a propositura do PL 504/22 conforme justificativa Manifestação Subsídio PL 504/22 (071282290). Não se observa a necessidade de adequações.

Isso porque o Projeto de Lei visa alterar a denominação do “Parque Linear Cantinho do Céu” – criado e denominado pelo Decreto Municipal nº 53.380/2012^[2] – para “Parque Linear Cantinho do Céu - Adolfo Duarte ‘Ferruge’”, porém, fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme a seguir:

ilustrado.

fls. 8

As únicas hipóteses de alteração de logradouros públicos, incluindo os Parques Lineares, estão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007[3], que assim dispõe:

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.(Incluído pela Lei nº 15.717/2013) (Regulamentado pelo Decreto nº 57.146/2016)

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela Lei nº 17.098/2019)

Em conformidade com tal previsão legal, o Decreto Municipal nº 49.346/2008, prevê que:

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Dessa forma, consubstanciando as informações técnicas desta Pasta, evidencia-se que a alteração de denominação do Parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais da Lei Municipal nº 14.454/2007 e do Decreto Municipal nº 49.346/2008, não encontrando respaldo legal.

Destarte, concluímos que o Projeto de Lei nº 504/22 não detém viabilidade jurídica.

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para ciência e deliberação.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

[1] 1 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DECRETO Nº 53.380 DE 24 DE AGOSTO DE 2012. Cria e denomina o Parque Municipal Cantinho do Céu. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53380-de-24-de-agosto-de-2012>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

[3] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007. Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14454-de-27-de-junho-de-2007>. Acesso em 27 setembro de 2022.



Oscar Zioldo de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 28/09/2022, às 16:20.

fls. 9



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 29/09/2022, às 14:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071302143** e o código CRC **ECDB6931**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003068-0**Informação SMC/AHM/NDL Nº 071101437**

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: altera a denominação - **Parque Linear Cantinho do Céu Adolfo Duarte "Ferruge"**Processo SEI nº **6010.2022/0003068-0**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome com o fim de alterar a denominação do logradouro **Parque Municipal Cantinho do Céu** para **Parque Linear Cantinho do Céu Adolfo Duarte "Ferruge"** através do PL nº **504/22** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura **não** possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso do **Parque Municipal Cantinho do Céu**, oficializado pelo Decreto 53.380, de 24 de agosto de 2012. As exceções são as seguintes: I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome **Adolfo Duarte "Ferruge"** não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão II

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

CASA CIVIL / ATL

Sra. Assessora:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo de Gestão
Em 23/09/2022, às 12:58.



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 23/09/2022, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071101437** e o código CRC **A9C1CB1D**.